



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011161/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.874 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a legislação tributária deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMUNIDADE NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE SEU CUMPRIMENTO.

A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social não as ilide do cumprimento de obrigações acessórias.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

O processo para que se aprecie o direito a imunidade para o período objeto do lançamento já se encontra julgado, não cabendo reapreciação da matéria, considerando que o ato cancelatório foi julgado administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís

Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias.

A infração apurada foi a seguinte:

“Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, combinado com o art. 225, III, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.” (Fundamento Legal 35).

De acordo com o relatório fiscal:

Em ação fiscal realizada na "Fundação Ana Lima por determinação dada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 0310100—2008-01157, foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal — TIPF, em 13/10/2008, concedendo inicialmente a empresa o prazo (máximo) de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de documentos relativos ao período fiscalizado de 01/2004 a 12/2007. **Na data aprazada foi iniciado o exame dos documentos apresentados pela empresa. Na oportunidade a auditoria constatou a falta de apresentação de diversos documentos solicitados no referido TIPF.**

2 - No decorrer da auditoria foram lavrados ainda outros Termos de Intimação Fiscal — TIF (anexos), datados de 20/11/2008, 04/12/2008, 30/12/2008, 27/03/2009, 11/05/2009, 04/06/2009 e 23/06/2009, reiterando a solicitação de documentos e esclarecimentos essenciais ao desenvolvimento da ação fiscal, até então, não apresentados pela empresa.

3 - Apesar dos diversos prazos concedidos pela fiscalização **o contribuinte acima qualificado não apresentou, até a presente data, os esclarecimentos abaixo mencionados** necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, relativos ao período de 01/2004 a 12/2007:

- **Esclarecimentos por escrito sobre a prestação dos serviços assistenciais, informando as pessoas beneficiadas (relação mensal dos beneficiados) em cada programa social**, as fichas sócio—econômicas das pessoas beneficiadas, o tipo de gratuidades recebidas, os valores gastos e quais as contas contábeis utilizadas para lançamento.

- **Esclarecimento por escrito dos atendimentos realizados em cada estabelecimento na área de saúde**, ou seja; Estatística mensal por estabelecimento da empresa dos atendimentos realizados: Particular, SUS e Convênio.

- **Esclarecimento por escrito a cerca do histórico contábil**; pago pelo Hapvida", para os valores lançados nas seguintes contas: Médicos Autônomos (4413801120100), Médicos Cooperados (4413801120220) e Recuperação de Honorários (4413801120600);

Ciência da autuação em 08/09/2009.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação se baseia em análise subjetiva e tendenciosa, bem como tenciona aplicar dispositivos legais com eficácia suspensa;
- A auditoria pretende impor critérios contábeis, sem qualquer respaldo jurídico;
- Não há embasamento jurídico à suspensão da imunidade tributária;
- Cumpridas as exigências constitucionais, as entidades beneficentes não são tributadas;
- A imunidade somente pode ser regulamentada por lei complementar;
- Não há amparo para a pretensa irregularidade apontada pela auditoria, qual seja o descumprimento do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 (exclusividade na prestação da assistência social beneficente);
- Não há prova de remessa de valores ao exterior/
- Os resultados obtidos foram devidamente aplicados em território nacional, na manutenção dos objetivos institucionais;
- Está provada a prestação de assistência social;
- A auditoria inferiu, por critérios subjetivos, que não havia comprovação efetiva dos valores gastos com gratuidade, além de pretensos erros na escrituração contábil;
- Não é obrigada à escrituração nos moldes das empresas submetidas à tributação pelo lucro real ou presumido;
- É entidade sem fins lucrativos;
- Possui escrituração completa, com livros diários e razão;
- Está comprovada a prestação de assistência social;
- Os vínculos com o grupo Hapvida vislumbram apenas o incremento necessário de renda para continuidade dos projetos sociais;
- 60% dos atendimentos são destinados a pacientes oriundos do SUS;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a legislação tributária deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS IMUNIDADE NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE SEU CUMPRIMENTO.

A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social não as ilide do cumprimento de Obrigações acessórias.

Recurso Voluntário apresentado em 21/09/2011, no qual a recorrente alega que:

- O cancelamento da imunidade não é competência da Receita Federal;
- A decisão de piso não apreciou pontos da defesa, limitando-se a alegar que não foi apresentada prova;
- A proposta de cancelamento da imunidade foi imotivada e arbitrária;
- Foi cerceado o direito de defesa;
- O ADE de cancelamento da imunidade é nulo;
- A Lei 8.212/1991 e a Lei 9.532/1997 não podem criar requisitos para fruição do benefício da imunidade;
- Atende aos requisitos da imunidade;
- Não há prova de remessa de valores ao exterior;
- Os administradores nunca participaram dos resultados positivos da entidade;
- A distribuição de valores se deu a título de participação dos trabalhadores nos resultados;
- Não incide contribuição sobre participação nos lucros ou resultados;
- Presta serviços de assistência social;
- Aplica seus resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- A fiscalização aplicou rigor desnecessário para apurar a contabilidade;
- Mantém a devida escrituração de suas receitas e despesas/
- Não é obrigada à escrituração nos moldes das empresas submetidas à tributação pelo lucro real ou presumido;
- Eventual deficiência de lançamentos contábeis não anula os benefícios constitucionais;
- Disponibiliza 60% dos atendimentos a pacientes oriundos do SUS;
- Os requisitos de gratuidade e exclusividade são inexigíveis;
- A relação com o grupo Hapvida visa apenas ao incremento das receitas operacionais;
- A fiscalização presumiu a ocorrência de ilícitos fiscais;
- Não há provas documentais a provar o alegado pelo Fisco;
- Há necessidade de prova pericial;
- Os recursos extras captados são oriundos de atividade de meio, para atingimento dos objetivos da entidade;
- É nulo o Debcad 37.22.694-9;

- Está desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias;

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Recibo de ciência do auto de infração	3
Relatório Fiscal	35
Impugnação	57
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	273
Recurso Voluntário (RV)	295

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Não foi encontrado, nos autos, o comprovante da ciência de decisão de primeira instância, de modo que não há como verificar a data na qual começou a fluir o prazo para interposição do recurso voluntário. Sendo assim, o recurso apresentado em 21/09/2011 deve ser considerado tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Obrigação acessória – Falta de esclarecimentos à fiscalização

A autuada não contesta o descumprimento da obrigação acessória, defendendo-se somente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, são trazidos somente argumentos quanto ao cancelamento da imunidade. Em nenhum momento é abordada a infração constatada pela autoridade fiscal, qual seja a falta de apresentação de diversos esclarecimentos à fiscalização.

Todavia, tem-se que as imunidades tributárias não abrangem as obrigações acessórias, pois estas dizem respeito ao poder de fiscalização da Administração, conforme preconiza o art. 194, p.un., do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Mesmo que assim não o fosse, compulsando o processo administrativo 10380.0011346/2009-14 verifica-se que o ato de suspensão da isenção/imunidade tributária (Ato Declaratório Executivo nº 137/2009) foi julgado, causando seus efeitos a partir de 01/01/2004. Em primeira instância a DRJ analisou o mérito e manteve a suspensão, em decisão com a seguinte ementa:

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade prevista no art. 195, §7º da Lei Maior não é absoluta, vez que devem ser cumpridos determinados requisitos para a sua fruição, dispostos em Lei Complementar. Não faz jus à imunidade a entidade de assistência social que cumulada ou isoladamente: remunera membros da sua diretoria, distribui lucros ou participação nos resultados ou não mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Não tendo sido conhecido o recurso voluntário pelo CARF, por intempestivo, resta reconhecer que deve ser observada a definitividade da decisão de primeira instância, sendo incabível rediscussão da matéria.

Desse modo, nenhum dos argumentos trazidos pela recorrente no presente processo são capazes de afastar a autuação, devendo ser mantida a multa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo